



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/12/15

ITEM Nº 101

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

101 TC-000281/026/14

**Prefeitura Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

**Advogado(s):** Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha(m):** TC-000281/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da responsável pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 59/60.

Após notificação (fls. 65), foram apresentadas declarações e documentos às fls. 73/127.

### Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

**Não houve divulgação na página eletrônica do município das informações relativas aos repasses a entidades do terceiro setor.**

Defesa - o Município possui em plena operação seu portal de transparência, podendo ser facilmente consultadas as despesas com o terceiro setor.

Apresenta cópia de consulta efetuada no "site" da Prefeitura que permite identificar uma Organização Social - (Organização Cristã de Ação Social - OCAS, por exemplo) e o repasse efetuada.

Nada obstante a regularidade da situação,



diligenciamos no sentido de acrescentar mais um módulo específico para o terceiro Setor, dando maior transparência para que tais informações sejam facilmente obtidas pela população.

**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Baixo nível de investimento da Prefeitura (3,69% da RCL), inferior à média dos demais municípios fiscalizados por esta Unidade de Fiscalização, de 13,41%.**

Defesa - o Município de Lençóis Paulista sofreu perda de quase 20% (vinte por cento) em uma de suas principais fontes de receita - ICMS.

Em 2013 arrecadaram-se (em valores aproximados) R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões) e, em 2014, esta receita foi reduzida para apenas R\$ 46.000.000,00.

Além disso, o FPM também sofreu significativa queda, comprometendo ainda mais a capacidade de investimento deste Município.

Diante de tal realidade, houve por bem e por prudência, proceder à redução de investimentos para não afetar as despesas de caráter continuado e manter os serviços públicos essenciais em plena operação, sem prejuízo aos munícipes.

**Item B.3.1.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO**

**Em duas escolas municipais visitadas constatou-se, em desconformidade com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, a inexistência e insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente; turmas excedendo o número de alunos recomendado e salas de aulas, cuja relação área da sala/aluno é inferior ao aconselhado.**

Defesa - em síntese, as alegações de fls. 79/89 sustentam que a gestão do sistema de educação do município de Lençóis Paulista é atuante, dinâmica e proporciona aos alunos e aos profissionais, os meios adequados para atingirem o objetivo colimado pelo PNE. A formação continuada dos profissionais é um fator que também merece destaque, garantindo aos



alunos que os professores estejam sempre em contato com a vanguarda tecnológica da educação e dos novos métodos de ensino.

**Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE  
Realização de gastos excessivos com publicidade institucional, ferindo os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade.**

Defesa - o município classifica as despesas desta espécie em duas ações: despesas legais (referente às publicações de atos administrativos: leis, decretos, portarias, extratos de contratos, homologações, editais de concurso, etc.) e despesas com publicidade institucional, estas últimas referem-se a todas as ações que o Governo Municipal realiza, tais como: campanhas de utilidade pública, de vacinação, campanhas educacionais de trânsito, informativos de interesse público, etc.

Assim, todos os dispêndios relacionados à utilização de jornais, impressos e outras mídias são classificados como "despesas com publicidade institucional".

**Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

**Diversas irregularidades em licitações, bem como em dispensas e inexigibilidades, inclusive contrariando jurisprudência deste Tribunal e recomendações do exercício de 2010.**

Defesa - esclarecimentos de fls. 99/110 destacam, em síntese, que os valores pagos pela locação de imóveis (dispensa de licitação) são compatíveis com os valores de mercado; que processos mencionados pela fiscalização deixaram de ser numerados por um lapso e também devido à redução do número de funcionários do Setor de Licitações ocorrida em 2014, sendo que, constatada a falha formal, houve a regularização do desacerto.

**Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"**

**Não há designação formal de responsável pela fiscalização da execução dos contratos, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal**



**n° 8.666/93.**

Defesa - embora não houvesse formalmente designação de gestor dos termos, todos os contratos da municipalidade possuíam um responsável para acompanhar a sua execução.

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**Significativo atraso em 03 (três) obras visitadas (construção de dois ginásios e de muro de arrimo), havendo inclusive paralisação dos serviços em 02 (duas) delas; os funcionários da empresa contratada para construção de uma creche não estavam utilizando nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI); nessa mesma creche não foi apresentado o Livro de Ordem de Obras e Serviços de Engenharia, exigido por força da Resolução Confea n° 1.024/99.**

Defesa - quanto ao cronograma, o principal fator determinante no atraso do andamento das obras foi a demora dos repasses de verba federal; sobre o uso dos EPIs, a empresa contratada, após ser devidamente notificada pela municipalidade acerca da situação, encaminhou cópias das fichas de registro dos empregados acompanhadas das declarações de recebimento dos equipamentos de proteção individual (EPI); por fim, os atrasos decorreram da dificuldade técnica de execução, considerando que, em cada muro de arrimo a ser executado há a necessidade de adentrar na residência dos moradores, demolir uma parte do muro das casas, causando transtornos à obra.

**Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

**O Município atende parcialmente a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (arts. 3°, VII, 7°, II, 9° e 36 da Lei Federal n° 12.305/2010), pois não realiza as demais modalidades de seu tratamento, como a reutilização, a compostagem, e a recuperação dos rejeitos.**

Defesa - os apontamentos efetuados não subsistem, até porque, conforme Declaração n° 007/2015 expedida pela Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, fica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

claro todas as corretas medidas e providências adotadas pela administração, nas diversas áreas de atuação que lhe competem, conforme documentos ora apresentados.

### **Item D.3 - PESSOAL**

**Permanência no quadro de pessoal de servidores comissionados, cujos cargos não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).**

Defesa - em relação ao cargo de "Agente do Incra" ressalta que tal profissional atende às exigências do Convênio firmado entre o Município e o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA/INCRA; que embora a denominação seja de "agente", na verdade, as atividades desenvolvidas são de chefia, eis que o funcionário responde pela Unidade do Incra em Lençóis Paulista, ou seja, as atribuições do cargo coadunam-se plenamente ao que dispõe a Magna Carta, para a constituição de cargos desta espécie. Nada obstante, no caso presente, informa que, mediante o Decreto Executivo nº 198 de 02.06.2015, houve a exoneração de tal funcionário.

Em relação aos Agentes de Crédito, temos que a situação é plenamente regular e assim haverá de ser reconhecida, uma vez que se tratam de cargos criados para atendimento às exigências de convênio com a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, a fim de viabilizar a operacionalização do "Banco do Povo Paulista" no Município. Assim, os cargos têm que ser preenchidos por pessoas de extrema confiança do nomeante, ou seja, do Chefe do Executivo Municipal e, desta forma, podem não vir a serem encontrados dentre os servidores de carreira, dada a enorme responsabilidade em transacionarem com altos valores, além de obterem informações de grande sigilo de particulares e empresas.

### **Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - destaca o esforço da administração ao longo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos anos para cumprir todas as orientações e determinações expedidas por esta Corte de Contas.

**ATJ** e **Ministério Público** (fls. 131/147) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**<sup>1</sup> às contas da Prefeita pelo Município de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2014, com proposta de instauração de procedimento específico voltado a análise do item C.1.1 - contratação de apresentações artísticas, fracionamento de licitação relativo a serviços de produção audiovisual, licitação para registro de preços de medicamentos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<b>Exercício de 2013</b>	-	TC 1808/026/13	-	Parecer Favorável.
<b>Exercício de 2012</b>	-	TC 1740/026/12	-	Parecer Favorável.
<b>Exercício de 2011</b>	-	TC 1151/026/11	-	Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR  
THM

---

<sup>1</sup> Recomendações em face dos itens: A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, C.2.2 - contratos examinados "in loco", C.2.3 - execução contratual, C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, D.3 - pessoal e D.5 - atendimento as recomendações do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000281/026/14

### VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,04%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,50%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2014
Execução Orçamentária	Déficit de 0,34% - com amparo financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.514.228,03	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	3,69%	

Com a aplicação de 22,50% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,04% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 68,51% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores, em respeito ao





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 48,67% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município quitou as obrigações relativas ao mapa orçamentário encaminhado no exercício de 2013; da mesma forma, pagos os requisitórios de baixa monta exigíveis em 2014.

No mais, verificada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Há destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício, evidenciado pelo reduzido déficit da execução orçamentária, da ordem de 0,34% - amparado no superávit financeiro do exercício anterior, e positivos resultados econômico e patrimonial<sup>2</sup>.

A matéria tratada no item D.3 - permanência no quadro de pessoal de servidores

2

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL</b>			
<b>Resultados</b>	2014	2013	%
Financeiro	R\$ 2.514.228,03	R\$ 2.715.949,02	7,43%
Econômico	R\$ 10.423.696,63	R\$ 290.116.206,41	96,41%
Patrimonial	R\$ 417.159.852,48	R\$ 410.283.746,97	1,68%





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissionados, sem características de direção, chefia ou assessoramento (agente do Incra e agentes de crédito) já é objeto de análise em autos apartados, conforme determinado no voto do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Processo TC- 1808/026/13 - contas da Prefeita do município de Lençóis Paulista, exercício de 2013, apreciadas na sessão da e. Segunda Câmara de 19.05.2015.

Apresentadas satisfatórias justificativas para o indicado nos itens B.1.1 - nível de investimentos da Prefeitura e B.5.3 - gastos com publicidade institucional; demais, a origem anuncia medidas regularizadoras para o apontado no item A.2 - divulgação das informações relativas aos repasses a entidades do terceiro setor na página eletrônica do município; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens B.3.1.3 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino; C.1.1 - falhas de instrução; C.2.2 - designação formal do responsável pela fiscalização da execução dos contratos; C.2.3 - execução contratual e C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, atinentes ao exercício de 2014.